



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANGÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR FINALIDADE A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA P/ FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA FISCALIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM PLUVIAL, PASSEIOS E SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS, RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE SANGÃO/SC, CONFORME CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa N E S ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, tempestivamente, contra os termos do Edital de Tomada de Preços Nº 006/2022.

Em tempo, informamos que esta Comissão de licitação foi designada com base na Decreto nº 088 de 03 de agosto de 2021, publicada no DOM, edição nº 3616, pág. 1727 de 09 de setembro de 2021, para recebimento e julgamento dos processos licitatórios do município de Sangão/SC.

Inicialmente há que se esclarecer que, a empresa impugnante é pessoa jurídica e apresentou a peça impugnatória dentro do prazo legal, para interessado na condição de licitante impugnar o Edital. Ocorre que a peça impugnatória, foi encaminhada sem subscrição do representante legal, ou seja, desacompanhada de qualquer documento (Procuração. Contrato Social, Ato Constitutivo, Estatuto, Ata de Assembleia ou outro documento congêneres). A empresa não comprovou que o subscritor detém poderes para representá-la legalmente.

No entanto, esta Administração tem por praxe responder todos os aspectos questionados por seus licitantes, no intuito de esclarecer e dar transparência aos atos praticados.



Assim, em virtude da relevância dos argumentos trazidos na peça impugnatória, a Administração procedeu à sua análise.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em resumo, a impugnante alega que o procedimento licitatório em questão contém ilegalidade quanto ao julgamento por preço Global, restringindo o caráter competitivo da licitação.

Alega que quanto o agrupamento dos itens do objeto, que a não divisão por itens/lotes fere o caráter competitivo do certame, visto que culminaria na elevação do custo da contratação de forma global.

Alega, ainda, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública.

Afirma que os serviços pretendidos, embora nesse específico caso sejam únicos pela ótica desse Administrador, são atividades distintas, sendo o município de Sangão/SC, o único a adotar o preço global para processos de Elaboração de Projeto e Fiscalização.

Prossegue afirmando que o parcelamento dos itens é regra e que julgar os itens de forma global limitaria a participação de empresas.

Por fim, alega que a comprovação da execução de, pelo menos, 5 anos, relativos fiscalização e supervisão de obras de infraestrutura, é descabida, desarrazoada e desproporcional.

3. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

a) Que seja separado em lotes, resultando em um edital com 2 lotes, e não adjudicação por preço global, visto que não há nenhum benefício ao município julgar o processo por preço global, em um único lote.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder



Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto às alegações trazidas na presente impugnação, após breve consulta junto ao departamento técnico de projetos, verifica-se que traz argumentação pertinente.

Isso porque, em busca mais aprofundada sobre o tema, analisada a matéria, ao optar pelo lote único, a Administração corre o risco de contratar itens com valores acima do que foram propostos pelos outros licitantes do mesmo certame.

Há que se atentar também para o fato de a licitação por lote global afastar licitantes que não possam ser habilitados a fornecer todos os itens especificados no lote.

Considerando o amparo normativo supramencionado, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Ainda nesse bojo, tendo em vista o § 1º, inciso I, do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprouver, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais. Com efeito, a exigência de experiência mínima de 5 anos limitaria a concorrência do certame.

Assim, sugerimos que seja providenciada retificação a fim de atender a



solicitação.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, de forma a ampliar a possibilidade de participação de empresas.

Providencie-se retificação.

Dê ciência à Impugnante.

Sangão/SC, 03 de maio de 2022.

Aldori Antônio da Silva
Presidenta da CPL